

# Canindé

Revista do Museu de Arqueologia de Xingó



# Canindé

Revista do Museu de Arqueologia de Xingó

Nº 6

Dezembro/2005



# Canindé

Revista do Museu de Arqueologia de Xingó

## EDITOR

José Alexandre Felizola Diniz

MAX, Universidade Federal de Sergipe

## COMISSÃO EDITORIAL

Albérico Queiroz	UNICAP
Ana Lúcia Nascimento	UFRPe
André Prous	UFMG
Aracy Losano Fontes	UFS
Beatriz Góes Dantas	UFS
Cláudia Alves Oliveira	UFPe
Emílio Fogaça	UCG
Gilson Rodolfo Martins	UFMS
José Alexandre F. Diniz Filho	UFG
José Luiz de Moraes	MAE/USP
Josefa Eliane S. de S. Pinto	UFS
Márcia Angelina Alves	MAE/UDP
Maria Cristina de O. Bruno	MAE/USP
Marisa Coutinho Afonso	MAE/USP
Pedro Augusto Mentz Ribeiro	LEPAN/FURG
Pedro Ignácio Schmitz	IAP/RS
Sheila Mendonça de Souza	FIOCRUZ
Suely Luna	UFRPe
Tania Andrade Lima	M.N/UFRJ

Pede-se permuta  
Ou demande l'échange  
We ask for exchange  
Pede-se canje  
Si richiede lo scambo  
Mann bitted um austausch

Home Page: [www.max.org.br](http://www.max.org.br)

E-mail: [max@ufs.br](mailto:max@ufs.br)

A revisão de linguagem, as opiniões e os conceitos emitidos nos trabalhos são de responsabilidade dos respectivos autores.

## EDITORIAL

A revista Canindé, graças ao inestimável patrocínio da PETROBRÁS, através da Lei de Incentivo à Cultura, chega ao seu sexto número, a segunda edição referente a 2005 na nova modalidade bianual.

Com este número, atinge-se a publicação de 76 trabalhos, entre artigos e notas, tratando dos mais diferentes temas arqueológicos e contemplando áreas correlatas de outras ciências. Desses trabalhos, 71,1% versaram sobre Arqueologia e, nesse conjunto, 22,2% abordaram temas gerais e análises de sítios específicos, 9,3% trataram de Antropologia Física e Genética, 9,3% discorreram sobre questões relacionadas a cerâmica, 11,1% relacionadas a material lítico, enquanto 11,1% investigaram pontos ligados a ritualidade funerária.

O Museu de Arqueologia de Xingó considera a CANINDÉ o seu primordial veículo de divulgação de produção científica, sobretudo arqueológica, quer oriunda dos pesquisadores do próprio MAX, quer advinda de outros centros de pesquisa. A continuidade dessa publicação reveste-se, portanto, da mais elevada significação para o Museu, que espera poder mantê-la em caráter definitivo graças aos seus patrocinadores.



# SUMÁRIO

EDITORIAL ..... 5

## ARTIGOS

- OS CAÇADORES DO HOLOCENO INICIAL PODIAM TER ASSENTAMENTOS ESTÁVEIS? ..... 11  
PEDRO IGNÁCIO SCHMITZ
  
- PATOLOGÍA ÓSEA EN POBLACIÓN ANTIGUA DEL OCCIDENTE DE MÉXICO ..... 25  
JOSEFINA BAUTISTA MARTÍNEZ  
A. F. ALBERTINA ORTEGA PALMA
  
- DATAÇÃO POR RESSONÂNCIA DO SPIN ELETRÔNICO ..... 47  
ANGELA KINOSHITA  
OSWALDO BAFFA
  
- SÍTIO PRADO, ESTADO DE MINAS GERAIS: CARACTERIZAÇÃO MICROESTRUTURAL E QUÍMICA DE AMOSTRAS DE CERÂMICA INDÍGENA ..... 67  
EVARISTO PEREIRA GOULART; MÁRCIA ANGELINA ALVES  
ALEXANDRE ROMILDO ZANDONADI; CASIMIRO SEPÚLVEDA MUNITA  
ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA
  
- CONFECÇÃO DE COLEÇÃO OSTEOLÓGICA DE REFERÊNCIA E SUA APLICAÇÃO EM ANÁLISES DE VESTÍGIOS FAUNÍSTICOS RESGATADOS NO SÍTIO ARQUEOLÓGICO MARACAJU-1, MARACAJU, MS ..... 85  
MIRIAN LIZA ALVES FORANCELLI PACHECO  
ÉVELLYN CHRISTINNE BRUEHMUELLER-RAMOS  
GILSON RODOLFO MARTINS
  
- UMA NOVA ABORDAGEM DA PRÉ-HISTÓRIA NO ENSINO FUNDAMENTAL: A ÁREA ARQUEOLÓGICA DE XINGÓ ..... 115  
ADMILSON FREIRE DE CARVALHO

- SÍTIOS DE REPRESENTAÇÃO RUPESTRE DA BAHIA  
(1950-1990): LEVANTAMENTO DOS DADOS PRIMÁRIOS  
DOS ACERVOS ICONOGRÁFICOS DAS COLEÇÕES  
ARQUEOLÓGICAS DO MUSEU DE ARQUEOLOGIA  
E ETNOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA  
BAHIA (MAE/UFBA)..... 139  
CARLOS COSTA
  
- CONTRIBUIÇÃO DA ANÁLISE POR ATIVAÇÃO COM  
NÊUTRONS A ESTUDOS ARQUEOMÉTRICOS:  
ESTUDO DE CASO ..... 159  
CASIMIRO S. MUNITA
  
- PATRIMÔNIO CULTURAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.... 183  
RHONEDS ALDORA R. PEREZ

**NOTAS**

- ¿ ES LA CULTURA EL OBJETO DE LA ANTROPOLOGÍA?..... 205  
LUIS FELIPE BATE
  
- INSTRUÇÕES PARA OS AUTORES ..... 213
  
- ERRATA..... 215

# ARTIGOS



## PATRIMÔNIO CULTURAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

RHONEDS ALDORA R. PEREZ\*

### ABSTRACT

The Brazilian Cultural Inheritance is consisted of the material and immaterial goods invested so by the special value meaning they have acquired or even have been impregnated. As far as man is concerned, the universe is constituted by the natural reality and by the cultural reality. The Law is a science belonging to the cultural world and as such, its efforts consist in the protection of the human behaviour through the imposition of limits to action.

**Palavras chave:** Patrimônio Cultural – Direito – Arqueologia

---

\* Doutora em Arqueologia/USP, Arqueóloga/UFRJ, Advogada, Pós-graduanda em Direito Ambiental/UNI Bennett.

## INTRODUÇÃO

Desde o aparecimento da vida na Terra, os seres vivos interagem com o meio físico na formação do chamado meio ambiente natural. Essa interação, historicamente marcada pela predominância do meio físico, reflete um sistema em equilíbrio dinâmico, composto de infinitas ocorrências. A natureza se organizou em populações, comunidades e ecossistemas, e estes se mantêm em contínua dinâmica. O aparecimento do homem não foi o fator que introduziu as transformações na natureza. A vida sempre esteve enfrentando crises. É fato, porém, que a crise atual tem profundas raízes antrópicas, e de proporções gigantescas, se comparada às crises naturais, anteriores ao *Homo sapiens sapiens*, última fase do desenvolvimento da espécie humana iniciada a cerca de cem mil anos antes do presente.

O aparecimento das primeiras formas de *Homo*, há pouco mais de dois milhões e oitocentos mil anos, marca o início do último período de tempo do planeta Terra, denominado Quaternário. Para a ciência, trata-se de uma importante fase na história da vida em que a cultura, uma engenhosidade exclusiva do homem, assume um papel de destaque. Assim, tudo o que é relativo às sociedades humanas é percebido como artificial e independente do meio ambiente natural.

É por esta razão que Miguel Reale (2003) afirma que segundo a ótica humana, o universo é composto de dois tipos de realidade: a natural ou físico-natural e a cultural e define cultura como sendo

“o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. É, desse modo, o conjunto dos utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana”. (op.cit.)

Portanto, não haveria conflito na transposição desses dois mundos porque “a natureza está sempre na base de toda criação cultural” (op. cit.). Nesse sentido, o artefato confeccionado pelo homem pré-histórico a partir da matéria prima (rocha, mineral, madeira, osso, concha etc.) que lhe é oferecida pelo mundo físico-natural, ilustraria com clareza essa vinculação da cultura com a natureza.

Ainda segundo Reale (2003), a cultura traz, como conseqüência, a idéia de valor e de fim, dois elementos que acabam por servir de critério de diferenciação entre essas duas realidades. O Direito é uma ciência que pertence ao mundo da cultura (seja por não poder existir fora da sociedade seja por ter como fim o próprio homem) e como tal, busca tutelar o comportamento humano através da imposição de limites para agir. Como acertadamente define Davis (1973), “em toda sociedade existe um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre os homens”. Conseqüentemente a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente natural e cultural devem ser objeto de sua constante preocupação.

Por outro lado, o modelo de desenvolvimento econômico imposto ao mundo pela cultura ocidental, desde seus primórdios, tem sido o maior responsável pelos problemas sócio-ambientais. O meio ambiente natural não está apenas degradado; ele tem sido também alterado, e muitas das vezes de modo irreversível, com a destruição não só dos ecossistemas, como também dos testemunhos culturais que deveriam ser deixados como herança para as gerações futuras.

Para Serra (1987) o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas é denominado espaço humanizado. Esse espaço, sofre a ação das contínuas adaptações construídas pelos homens “destinadas a modelar o espaço herdado, para nele introduzirem as estruturas técnicas, jurídicas e administrativas que derivam de um espírito de sistematização da sua utilização” (George, s/d, apud Serra, 1987). Este, é o meio ambiente artificial, ou seja, o espaço urbano construído materializado no conjunto de edificações e equipamentos públicos.

Por sua vez, o meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e, embora artificial, por se tratar de criação humana, difere do anterior, que também é cultural, pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

Segundo o art. 3º da Lei 6.938/81, o meio ambiente natural, ou físico, é constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio<sup>1</sup> onde ocorre a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico

---

1 e aqui está incluído o cultural, já que este é parte inerente a condição de humano: só o homem é capaz de produzir cultura.

que ocupam. A doutrina jurídica tem-se debruçado sobre a questão da unidade ambiental, como uma divergência que tende a desaparecer.

Embora a idéia de bem cultural como testemunho material dotado de valor civilizatório seja de fácil entendimento, a definição e a compreensão dos bens ambientais porém, em face de sua heterogeneidade, tem sido difíceis para alguns autores.

A regra tem sido a de contestar a existência de bens ambientais culturais<sup>2</sup> já que, na realidade natural, não existem como “bens”. Sua fruição e incorporação como item indicador de civilidade e fonte de emoção, decorre de sua condição de fruto da obra humana. Em outras palavras, o meio ecológico, natural, se transforma em meio ambiente cultural, na medida em que se lhe atribui um valor que lhe dá configuração de um bem de fruição humana coletiva.

Durante milhares de anos, as relações entre sistema natural e sistema cultural se deram de uma forma aparentemente “sustentável” provavelmente face ao pequeno número de seres humanos que habitavam o planeta. Por se tratar de grupos nômades e, portanto, sempre em movimento, eram compelidos a seguir adiante impulsionados pela necessidade de encontrar água e alimento, itens essenciais a sua sobrevivência. Mas, nesse processo, ao percorrerem extensas regiões distantes entre si deixaram para trás os vestígios das escolhas que fizeram durante sua passagem. Tais evidências constituem, hoje, os sítios arqueológicos pré-históricos, verdadeiros testemunhos dos primeiros impactos ambientais de origem antrópica que muitas vezes colocam em xeque essa visão idealizada de sustentabilidade.

Mas, foi certamente com a modernidade que também veio a globalização da crise ecológica. Hoje, segundo os padrões antropocêntricos, a relação entre sistemas naturais e sistemas culturais é insustentável e ameaça a continuidade da vida (humana). Do ponto de vista do Direito, a autonomia da razão pode ser considerada como uma das principais causas do antropocentrismo. Nessa perspectiva o homem é considerado o centro de tudo e todas as demais coisas no universo existem em função dele. Portanto, o antropocentrismo é um mito importantíssimo para explicar a crise ecológica que foi gerada pelo próprio homem.

Até a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Ho-

---

<sup>2</sup> mais comumente denominados de patrimônio cultural em atenção a expressão cunhada pelo texto constitucional

mem e o Meio Ambiente, em 1972, (Conferencia de Estocolmo), os maiores problemas ambientais percebidos pela comunidade internacional eram de alcance local. As grandes preocupações se referiam à poluição atmosférica de determinadas cidades, à contaminação por agrotóxicos da água e do solo de determinada área, a poluição de mares por artefatos de guerra (minas), ou o derramamento de petróleo em determinada baía ou ponto no oceano. A partir desta conferência, pela primeira vez, discutiu-se problemas ambientais globais. A resolução final da Conferência foi a de que o Homem é, ao mesmo tempo, criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de se desenvolver intelectual, moral, social e espiritualmente.

A partir deste pressuposto, começou a germinar uma nova consciência, talvez universal, sobre o tema meio ambiente. Em decorrência do conteúdo político e da relevância do fenômeno ambiental, as Constituições desde então, sobretudo a partir da década de 1970 em diante, passaram a dar ao tema tratamento explícito em seus textos, ficando clara a necessidade de uma tutela mais adequada.

Os primeiros exemplos vêm da França, em 1976, com a promulgação da Lei de Proteção da Natureza e, da Itália, que na sua Constituição, enfatizou a interação homem/natureza na formação do ambiente, tutelando a paisagem, o patrimônio histórico e artístico da nação, como princípio informador da ação ambiental.

No Brasil, apesar de todos os problemas políticos internos, conseguiu-se materializar a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. O Executivo e o Legislativo, preocupados com os problemas internos, à época, subestimaram a dimensão e as conseqüências que ela poderia impor, no futuro próximo, como uma dívida do passado. Na realidade, o Brasil possui um conjunto de leis ambientais tão tecnicamente perfeitas quanto alguns países de primeiro mundo. No entanto, não pode dizer o mesmo sobre sua aplicabilidade e eficácia em razão dos problemas socioeconômicos tão flagrantes que inviabilizam a supremacia dessas leis. A Constituição brasileira, coincidentemente, foi promulgada subseqüentemente as Constituições da Grécia (que enfatizou a obrigação do Estado em face da proteção do ambiente natural e cultural), de Portugal e da Espanha, assim como depois da realização da Assembléia Geral das Nações Unidas, na Noruega, em 1982, que resultou no relatório “Nosso Futuro Comum”,

que expressou, com grande otimismo, que o mundo conseguiria resolver seus problemas ambientais e de desenvolvimento econômico desde que o planejamento em ambas as esferas - a econômica e a ambiental - fossem intimamente integrado.

## A CULTURA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO II - DA CULTURA

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216 - constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - **os modos de criar, fazer e viver**<sup>3</sup>;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação**<sup>4</sup>.

§2ª - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua

---

<sup>3</sup> grifo nosso

consulta a quantos dela necessitem.

§3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens de valores culturais.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

## O SIGNIFICADO DE CULTURA

As idéias legais modernas são condicionadas não apenas pelo ambiente social e econômico. Também resultam de uma evolução ideológica que possui antecedentes históricos. Sua gênese repousa no século XVI, o período das grandes descobertas, quando novos espaços geográficos são descobertos e seus habitantes classificados como selvagens. Essa visão, sobre os nativos das novas terras, foi eclipsada durante o século XVII e retomada no século XVIII de modo organizado. O século XIX é marcado por uma significativa mudança no modo de vida europeu e, conseqüentemente, nas suas relações sociais. Ou seja, é o período da conquista colonial que levou a assinatura, em 1885, do Tratado de Berlim, que partilhou a África entre as potências européias e pôs fim às soberanias africanas. África, Índia, Austrália e Nova Zelândia passaram a ser povoadas por imigrantes europeus, administradores. A partir desse momento começam os principais estudos antropológicos com destaque para a obra de Maine, em 1861, intitulada *Ancient Law*. Mas, foi somente dez anos depois, em 1871, que aparece o conceito de cultura, através da obra de Edward Burnet Tylor<sup>5</sup> (1832 - 1917), autor de numerosos estudos, entre eles a obra *Cultura Primitiva*.

Esse antropólogo que, como os demais estudiosos de sua época buscava estabelecer um verdadeiro *corpus* etnográfico da humanidade, definiu a cultura como sendo o todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, lei, costumes e quaisquer aptidões adquiridas pelo homem como membro da sociedade. Ou seja, cultura é o conjunto de padrões de comportamento, de crenças e de idéias, de artefatos, técnicas,

---

4 grifo nosso

5 um dos principais representantes do pensamento teórico qualificado de evolucionista.

instituições e organizações de uma sociedade. Como acertadamente lembra Laplantine (1979) “o indígena das sociedades extra-européias não é mais o selvagem do século XVII”. Ele passa a ser denominado “primitivo”, isto é, o ancestral do civilizado.

A cultura, portanto, representa a presença do homem na natureza. Quando vista no passado, são suas “pegadas”. A cultura é adquirida, adaptada e transmitida. É um processo diferente da natureza, que é dada. Nunca é demais lembrar que a espécie humana é a única capaz de se desvencilhar das pressões naturais com desembaraço. Por isso muitos dizem que a cultura é a síntese da natureza.

As culturas são muito dinâmicas porém o progresso e a modificação da civilização são lentos. Por essa razão, é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos individuais, sociais, políticos, eleitorais e culturais. Entre as manifestações do exercício dos direitos culturais deve-se garantir o acesso às fontes da cultura nacional, incluindo a história, sendo também dever do Estado o apoio, o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais.

Esse é o sentido do parágrafo 1º do artigo 215 que contempla a valorização e o resgate dos grupos étnicos formadores da cultura nacional, antes marginais e perseguidos pela falsa aristocracia dominante. Muito louvável em termos doutrinários, porém distante da realidade além de discriminador já que o que está sendo efetivamente valorizado é a cultura civilizatória européia, isto é, o branco. Há uma suposta intenção de “proteção” das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mas como regra programática. O Estado busca a proteção dessas manifestações culturais na proporção de sua participação, ao lado dos brancos, na formação da cultura nacional.

Relativamente à cultura indígena, deve-se observar o disposto no artigo 231, que reconhece a organização social, costumes, língua, crença e tradições desses povos. O mesmo se aplica à cultura afro-brasileira cuja prática cultural e religiosa era considerada criminosa no início do século XX. No entanto a força da discriminação imposta a esse segmento da sociedade brasileira foi tão marcante que seus representantes, e tão somente eles, conseguiram incluir expressamente no texto constitucional o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas aos antigos quilombos (§ 5º do artigo 216) deixando para a lei ordinária fixar as datas comemorativas significativas para todos os grupos participantes do processo civilizatório brasileiro (§ 2º do

artigo 215).

A Carta Magna protege o patrimônio cultural ou o meio ambiente cultural, tentando resguardá-lo da acelerada modernização, extremamente rápida. A velocidade de expansão das cidades tem levado a perda de muitas informações sobre o passado, mesmo recente. Ao mesmo tempo tem imposto, as gerações presentes e futuras, um grau de desconhecimento significativo da história e de muitos elementos formadores do processo cultural brasileiro. De uma forma ou de outra, o fato é que o homem destrói cada vez mais os vestígios de seu passado. Porém, a verdade é que esta tímida tentativa constitucional de proteger o patrimônio cultural, por si só, pouco pode fazer, já que a realidade social brasileira é bem diferente.

O Patrimônio Cultural, ou o meio ambiente cultural, é constituído por bens de natureza material e imaterial investidos de valores, referências e identidades responsáveis pela formação histórica da sociedade, podendo ser, desde uma simples canção folclórica a um fenomenal monumento. Cabe à administração pública, em todos os níveis, isto é, federal, estadual e municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e a forma como ela será feita conservando ou guardando, também, a sua história com a finalidade de franquear o uso e o manuseio àqueles que necessitem. Assim sendo, o incentivo para a produção e conhecimento de bens de valores culturais, será sempre através de lei própria porém, somente àquelas entidades culturais que não visem a obtenção de lucro.

O dano e a ameaça ao patrimônio cultural ou ao meio ambiente cultural é crime previsto no Código Penal Brasileiro. Quanto aos fundamentos processuais da matéria em questão, estes estão fixados no artigo 5º (LXXIII) e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal. Cabe ao Poder Público, com o apoio da comunidade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Esse apoio de que trata o texto constitucional se traduz pelas atividades das instituições escolares e das entidades culturais. A proteção, por outro lado, se realiza de diversas formas, a saber: a) através de inventário ou do levantamento das manifestações culturais, mencionadas no *caput* do art. 216; b) pelo registro desse patrimônio; c) pela vigilância do Poder Público para que os bens materiais e culturais não se percam ou não sejam arruinados; d) pelo tombamento e, e) pela desapropriação. Essa proposição, no entanto, é meramente ideal ou utópica, visto que para que as comunidades

cheguem a esse grau de conscientização, falta o primordial, isto é, uma política voltada para a Educação.

## **O MEIO AMBIENTE SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **CAPITULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético<sup>6</sup>;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas

---

<sup>6</sup> A Lei nº 8.974/95 - regulamenta os incisos II e V deste artigo, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º - A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quando ao uso dos recursos naturais.

§5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização defendida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas<sup>7</sup>.

## O MEIO AMBIENTE E SEU SIGNIFICADO

Embora o tema seja tratado em capítulo especial dentro do Título - Ordem Social, a questão ambiental permeia o texto constitucional através de dispositivos explícitos e implícitos. A expressão meio ambiente usada na Constituição foi consagrada no âmbito do direito positivo, apesar de muitos considerá-la repetitiva, já que a noção de meio estaria embutida em ambiente.

Assim sendo, ambiente é simultaneamente um meio e um sistema de relações, formados por um conjunto de componentes físicos e de equilíbrio de forças que condicionam a vida de um grupo biológico. Compreende o solo, a atmosfera, as águas, a flora e a fauna, assim como a preservação das áreas florestais, paisagísticas e outras riquezas naturais. Em suma, um complexo de relações entre o mundo natural e os seres

---

<sup>7</sup> O Decreto nº 84.973/80 dispõe sobre a co-Localização de Estações Ecológicas e Usinas Nucleares.

vivos que influenciam sua vida e seu comportamento. Juridicamente, está definido na Lei 6.038, de 31 de agosto de 1981, como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Para Silva (1981), o ambiente é um complexo de elementos naturais (solo, água, atmosfera, flora, fauna, isto é, a biosfera), culturais (formado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico e arqueológico) e artificiais (espaço urbano - edifícios, ruas, praças, áreas verdes, equipamentos públicos).

O *caput* do art. 225, define que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e um bem de uso comum do povo e essencial a boa qualidade de vida. Ou seja, a norma constitucional, ampliou o conceito jurídico de meio ambiente. Atualmente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem abrigar e reger a vida em todas as suas formas, passou a integrar a categoria de bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Compete ao Poder Público em conjunto com a sociedade defender o ambiente das agressões e preservar o patrimônio que ainda dispomos visando legá-lo como herança a gerações futuras.

A destruição do meio ambiente constitui um dos maiores problemas que a humanidade tem se deparado desde a segunda metade do século XX, e cuja gravidade é conhecida por todas as pessoas, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem. Por essa razão, a luta em defesa do patrimônio ecológico se converteu em nova bandeira de reivindicações dos movimentos sociais que passaram a ter papel importante no desenvolvimento e divulgação dos problemas ambientais. O desenvolvimento industrial, o progresso tecnológico, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a sociedade de consumo, entre outros fatores, tem tornado atual e dramático o problema da limitação dos recursos do planeta e da degradação do ambiente natural.

A questão ambiental passa a ter prevalência no campo político-econômico e até mesmo na própria concepção de vida do homem sobre a Terra. Por isso, toda política ambiental deveria procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades de industrialização e de desenvolvimento, com as de proteção, restauração e melhora do ambiente. Para muitos autores, seria o único meio capaz de levar a sociedade a um desenvolvimento econômico qualitativo que proporcione elevação efetiva da

qualidade de vida e bem estar social, isto é, desenvolvimento racional do ponto de vista ecológico, acompanhado de uma gestão cuidadosa do meio. Assim, o desenvolvimento deve estar vinculado não tanto a critérios econômicos, mas a valores culturais.

O desenvolvimento científico, hoje, alcançado pela biologia e pela genética desafia a consciência ética de toda a humanidade, vez que não é possível conceber desenvolvimento tecnológico e científico que não esteja embasado por parâmetros pré-estabelecidos. O conhecimento acumulado pela humanidade é capaz de produzir profundas intervenções nos diversos processos biológicos e tais intervenções não podem ficar restritas as considerações dos cientistas mas, ao contrário, devem ser discutidas e debatidas por toda a sociedade.

O inciso V, estatui o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente. Este inciso se repete no artigo 200 e incisos que tratam das atribuições do Sistema Único de Saúde, demonstrando que a política de defesa do meio ambiente não pode ser excluída do contexto de preservação e tutela da saúde pública em seu sentido mais amplo. E foi numa tentativa, ainda, pálide que em 5 de janeiro de 1995, através da Lei 8.974, os incisos II e V do artigo 225 da CF, foram regulamentados, estabelecendo normas de segurança e mecanismo de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como ao meio ambiente.

Os incisos III, IV, VI e VII do artigo 23 da Constituição também se referem à proteção do meio ambiente cultural ou natural. Atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cumulativamente, a competência para proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inc. III), bem como a competência para impedir a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (inc. IV). Já no tocante ao meio ambiente natural, a competência é comum para protegê-lo e para combater a poluição em qualquer de suas formas (inc. VI), assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora (inc. VII). Essa competência, no entanto, está mais voltada para a execução das diretrizes políticas e

dos preceitos relativos à proteção ambiental.

O art. 24 da Constituição, por sua vez, prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inc. VI); sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inc. VII), assim como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inc. VIII). Neste âmbito da legislação concorrente, contudo, a competência da União se limita a estabelecer normas gerais.

A União já expediu várias leis de política e diretrizes gerais sobre matérias como: o Código Florestal, a lei que dispõe sobre a proteção da fauna (Lei 5.197/67), a lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a lei que dispõe sobre a criação de Estações ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental (Lei 6.902/81), a lei que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/88), entre outras, que não excluem a competência suplementar dos Estados na matéria.

A tentativa mais recente de estabelecer uma política através da adoção de diretrizes específicas foi proposta pela então Senadora Marina Silva, editada através da Medida Provisória nº 2.052, posteriormente, MP 2.186-16, de 23/08/2001, Decreto nº 3.945, de 28/09/2001 que regulamentou a citada MP e o Decreto nº 4.946, de 31/12/2003 que alterou, revogou e acrescentou dispositivos ao primeiro Decreto.

## **A MEDIDA PROVISÓRIA 2.186 - 16 DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Embora os problemas ambientais sejam anteriores a 1972, para a grande maioria dos estudiosos, a Conferência de Estocolmo, realizada no ano em questão, é considerada como o marco inaugural do movimento ecológico. No entanto, não se pode deixar de fazer justiça e reconhecer que foi no I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza, realizado em Paris, em 1923, que os problemas ambientais foram abordados, de modo bastante diversificado, dando-se o primeiro passo, efetivo, para o enfrentamento das questões ambientais.

Desde então, vários tratados específicos de proteção à fauna foram assinados, porém, o objetivo real desses instrumentos era mais o

de proteger interesses econômicos e comerciais.

De certo modo, a principal virtude da Declaração de Estocolmo foi a de reconhecer que os problemas ambientais eram distintos para os países desenvolvidos e para os em desenvolvimento. Mas, passados dez anos desde sua realização, verificou-se que a destruição do meio ambiente, assim como o uso indiscriminado dos recursos não-renováveis aumentava cada dia mais.

Assim, em 1983, a Assembléia Geral das Nações Unidas criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela Sra. Gro Harlem Brundtland que, dentre os problemas levantados, abordou a questão da diminuição das florestas, principalmente as tropicais e a perda de recursos genéticos, entre outros. Ao mesmo tempo, sugeriu a convocação de uma Conferência Internacional voltada para a avaliação dos progressos obtidos.

Destarte, em 1988/89 a Assembléia da ONU decidiu acatar a sugestão e convocou a Conferência do Rio de Janeiro – a ECO-92. A Resolução de dezembro de 1989 enumerou vários objetivos dentre os quais a recomendação do exame do estado do meio ambiente, no sentido de se promover sua defesa e o desenvolvimento sustentável pelo qual a humanidade seria capaz de atender suas necessidades de hoje sem prejuízo para as gerações futuras (Silva, 2002).

O documento final extraído na ECO-92, denominado Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, consagrou 27 Princípios, dentre eles o direito soberano dos Estados de explorar e utilizar os seus recursos naturais de acordo com suas políticas ambientais e o dever de adotar legislação ambiental efetiva.

Porém, o documento mais importante foi certamente a Agenda 21, um extenso planejamento que objetivava solucionar os principais problemas ambientais até o ano 2000, ao que parece, a partir de uma cooperação global. Para tanto, era necessária a obtenção de recursos que deveriam vir dos países mais ricos e administrado pela ONU.

Também visando a solução dos problemas emergenciais, foi criado um fundo para transferência de tecnologias postulado no Princípio 9. Esta é uma questão bastante complexa pois envolveria, inclusive, a renúncia de patentes muitas vezes obtidas após muito investimento financeiro até mesmo em pesquisa. Segundo Silva (2002), a Resolução 44/228 de 1989 ao advogar “o acesso à tecnologia ecológica em condições favoráveis”, já àquela época salientava a justa necessidade de se levar

em conta o direito dos proprietários. “Remunerar o inventor justifica a continuação de suas pesquisas com vistas ao binômio pesquisa-desenvolvimento” (op.cit.).

Segundo o Prof. Ruy José Válka Alves, pesquisador do Departamento de Botânica do Museu Nacional da UFRJ, em artigo publicado pelo *Jornal da Ciência* de 25 de novembro de 2004, a Agenda 21 ao instituir o apoio financeiro visava, também, promover o crescimento e manutenção das coleções de referência por serem “essenciais para todas as pesquisas de história natural, especialmente quando se trata de seres vivos” (Alves, 2004). E explica “as informações contidas nas amostras preservadas em herbários, por exemplo, não servem apenas para se manter um registro das espécies. São fundamentais para importantes decisões de manejo de áreas de conservação, recuperação de áreas degradadas, indústria, farmacologia, medicina, educação em todos os níveis, desenvolvimento nacional etc.” (op. cit.)

Portanto, o entendimento que se chegou, à época, com relação aos procedimentos necessários para se dar conta dos problemas ambientais exigia que cinco documentos básicos fossem acatados pelos países: 1. a Carta da Terra; 2. a Agenda 21; 3. a Convenção sobre Mudança do clima; 4. a Convenção sobre a Diversidade Biológica e 5. a Declaração de Princípios sobre Manejo das Florestas.

A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, foi editada com o propósito não só de regulamentar o inciso II do § 1º e o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, mas também os artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “C”, 15 e 16, alínea 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Governo brasileiro, em 05 de junho de 1992 e aprovada pelo Congresso Nacional, em 03 de fevereiro de 1994.

A Convenção dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético<sup>8</sup> existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção; ao acesso ao conhecimento tradicional associado<sup>9</sup> ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica,

---

8 O conceito de acesso ao patrimônio genético é definido no inciso IV do artigo 7 da MP como sendo a “obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza”.

à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes; à repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado e ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica (artigo 1º, I, II, III e IV). Seus objetivos expressamente definidos no artigo 1º compreendem:

“a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado de recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado”.

Assim sendo, a MP além de dispor sobre o acesso ao patrimônio genético, assumidamente disciplina, no artigo 8º e parágrafos, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado – que é cultural, regulamentando-o, sem no entanto fazer referencia direta ao inciso II do artigo 216 da CF, que trata do Patrimônio Cultural.

Destarte, fica evidente que mesmo que a Constituição Federal tenha tratado as duas realidades separadamente, dando-lhes uma aparência de divisibilidade, a Medida Provisória corrige o equívoco, demonstrando que o meio ambiente tal como percebido pela espécie humana, “comporta uma conotação abrangente, holística, compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência e no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca” (Mancuso, 1997, apud Rodrigues, 2005).

Embora bem intencionada, a Medida Provisória tem funcionado como elemento catalisador de grande polêmica especialmente na área acadêmica por conta do *modus faciendi* adotado para o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

---

9 O conceito de acesso ao conhecimento tradicional associado definido no inciso V do artigo 7 da MP consiste na “obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza”.

A pesquisa científica tem suas raízes nos séculos XVI e XVII, a partir dos relatos dos viajantes (naturalistas) que coletavam “curiosidades”. O objeto de observação, à época, era o céu, a terra, a fauna, a flora e o homem físico. Movidos pelo espírito de curiosidade, esses sábios reuniram coleções que acabaram por formar os “gabinetes de curiosidades”, primeira versão dos futuros museus. Como bem salienta Alves (2004) “quando Martius, Spix e outros naturalistas coletavam e depositavam amostras de patrimônio genético em coleções da Europa, era a convite e com o apoio de governantes do Brasil”. Essa é uma necessidade para demonstração da verdade científica que exige provas. É preciso demonstrar o fato ou objeto para que o postulado seja verdadeiramente científico. Essa é a regra. A verdade é que até hoje muitos pesquisadores, freqüentemente, necessitam recorrer aos *typi* (tipos) coletados pelos diversos naturalistas para identificação de espécies novas porque “os tipos nomenclaturais são únicos” (Alves, 2004).

A Medida Provisória e o Decreto nº 3.945, de 28/09/2001, que regulamentou a MP, trouxe outro problema que foi o de mudar o caráter de legalidade das coleções depositadas nas seculares instituições científicas tanto públicas como privadas que, a partir de agora, passaram a ser consideradas “fiéis depositárias”. Especialmente as instituições públicas federais perderam o status de prolongamento do próprio Estado e, portanto, espaços de excelência, onde tudo o que se encontra ali “guardado” está automaticamente protegido.

Segundo Alves (2004) “o fato de ser fiel depositária não devolve à instituição a liberdade de realizar novas coletas de amostras”. Todos os pesquisadores, não importando a que instituições estejam vinculados, terão que se submeter a burocracia do órgão fiscalizador – o Conselho de Gestão, para obter a licença de coleta. “Todos que já trabalharam em levantamentos de flora ou fauna sabem que não se pode prever quais serão as descobertas. As coletas são o resultado da sorte. Pedir uma licença antecipada, como é exigido, significa presumir que se sabe o que está no local de estudo e, já que se sabe, não faz sentido coletar” (Alves, 2004). Esse tratamento de que reclamam os biólogos tem sido imposto há muito anos aos que trabalham com patrimônio cultural, como aos arqueólogos. Estes, para até mesmo salvarem um sítio que já tenha sido seriamente impactado, importando em quase 100% de destruição, não podem resgatar o pouco que restar sem a devida autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que do

mesmo modo que o Conselho de Gestão, não respeita o prazo legal para expedição da competente autorização.

Como ensina Pedrosa (2002), a formação das leis passa por diversas etapas. No Brasil, origina-se em seus princípios fundamentais, alicerçada no pluralismo político e concretizada pelo Estado Democrático. Historicamente, os critérios adotados, no Brasil, para dar publicidade às leis, variaram conforme a ideologia ou entendimento de cada época, aliado a dimensão territorial do país e as dificuldades de comunicação. Porém, o que é comum em todos os tempos, é o sentido a que a norma jurídica sempre objetivou, isto é, a justiça. Contudo, a idéia de justiça contida na norma é ideológica.

O século XXI parece estar trazendo consigo uma mudança de mentalidade e assim, os valores e as regras até aqui vigentes estão em processo de mutação. Por conseguinte, faz-se necessária uma releitura dos conceitos até aqui tidos como certos. Como visto ao longo do presente artigo, não há sentido em se continuar considerando o meio ambiente, que é regulado por lei, como algo que não seja vital e importante única e exclusivamente para a sobrevivência da espécie humana. Portanto, o meio ambiente considerado pelo Direito integra, na verdade, o meio ambiente cultural e como tal pertence à realidade cultural do mesmo modo que o Direito que o regula.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Josimar Ribeiro - Planejamento Ambiental, Rio de Janeiro, Thex Editora & Biblioteca UNESA, 1993.

ALVES, Ruy José Válka. Patrimônio genético – um tiro no próprio pé. <http://www.jornaldaciencia.org.br>, 25 de novembro de 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa - Curso de Direito Ambiental, Rio de Janeiro, editora Renovar, 2ª Edição - 1992

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra - Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Editora Saraiva, Volumes I,II,III,IV,V,VI,e VII, 1993

BOMFIM, Vólia Menezes - (Índice Organizado ) Constituição da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas S.A. 1988

DAVIS, Shelton H. Org. “Antropologia do direito. Estudo Comparativo

de Categorias de Dívida e Contrato”. Revisão Técnica de Neide Esterci e Lygia Sigaud. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973

LAPLANTINE, François. “Aprender antropologia”. Tradução: Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Editora Brasiliense S.A. 13ª reimpressão, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme - Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 5ª Edição, 1995

MUKAI, Toshio - Direito Ambiental Sistematizado, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992

PEDROSA, Henrique Emanuel Gomes. Introdução didática ao direito. Rio de Janeiro: Forense, 2002

PRADO, Luiz Regis - Direito Penal Ambiental, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992

PINTO, Ferreira - Comentário à Constituição Brasileira, São Paulo, Editora Saraiva, Vol. 1,2,3,4,5,6 e7, 3ª Edição, 1995

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. – 27 ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Tutela do Patrimônio Ambiental Cultural. In Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental. Arlindo Phipippi Jr., Alaôr Caffé Alves, editors. – Barueri, SP: Manole, 2005, pp. 541-586

SABATOVSKI, Emilio. Constituição Federal de 1988. Emilio Sabatovski, Iara Fontoura. Curitiba: Juruá, 2001. 11ª edição

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Direito ambiental internacional. 2ª ed., ver. E atualizada. – Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002

SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro, Revista dos Tribunais, 1981.

VENTURA, Vanderlei José & RAMBELLI, Ana Maria - Legislação Federal sobre o Meio Ambiente, São Paulo, Editora Vana Ltda. 2ª edição, 1996

VINCENT, Andrew - Ideologias Políticas Modernas, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed. 1995